





in a daily context. It becomes possible by observing the legislative provisions existing in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities/2007 and also in the Brazilian Law on the Inclusion of People with Disabilities/2015 regarding the right of accessibility empowering collective actions which enable the full enjoyment of this right. Therefore, the main objective of this study is to elicit the main legislatives guarantees of accessibility as a tool of concretization of the rights of people with disabilities, protecting their fundamental rights and consequently the dignity of the human being. The method used on the research was the hypothetical-deductive investigation.

**Key-words:** Accessibility. Dignity of the Human Person. Fundamental Rights. Person with Disability. Social Inclusion.

## INTRODUÇÃO:

O presente estudo tem como objetivo identificar as legislações mais relevantes sobre os direitos das pessoas com deficiência no que tange a acessibilidade em âmbito internacional e nacional, com o intuito de incluí-las socialmente, através da aplicação do princípio da acessibilidade como uma possível forma de eliminar as barreiras existentes e garantir o pleno gozo dessas garantias.

Nesse sentido, o objetivo geral foi subdividido em 3 itens. O primeiro item enfatiza a importância dos direitos humanos obterem força cogente através de sua inserção em uma constituição, possibilitando a efetivação dos dispositivos legislativos e, assim, permitindo a concretização de condições e garantias inerentes à dignidade humana em um plano real.

O segundo item tem como enfoque construir uma ordem cronológica de como os direitos das pessoas com deficiência passaram a ter relevância social, a partir do momento em que o Brasil ratificou a Convenção de Nova York sobre pessoas com deficiência em 2009, assim como mencionar os dispositivos que garantem às pessoas com deficiência o direito de acessibilidade aos seus direitos fundamentais sociais.

Já o terceiro item, busca detectar na Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência/2015, quais os mecanismos e as garantias já existentes na Convenção em relação à acessibilidade, com a finalidade de estudar novos dispositivos e ferramentas que possam ampliar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e proporcionar uma maior autonomia.

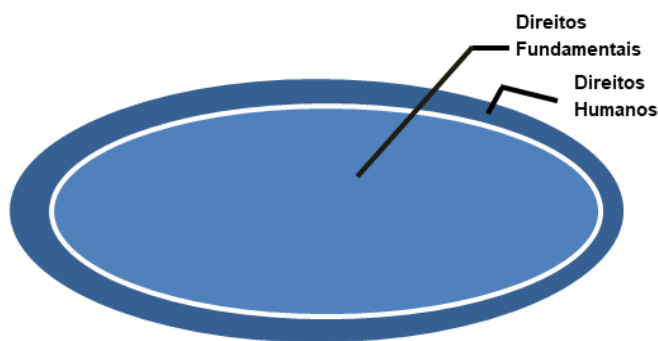






Conforme a figura acima exemplifica, percebe-se que a ligação entre os dois motivos pelos quais ocorrem as lutas e reivindicações é a insegurança quanto a garantia de condições que viabilizem o gozo pleno dos direitos humanos e consequentemente condições que assegurem a dignidade do ser humano. Afinal, pelo fato dos direitos humanos caracterizarem-se como abstratos, para que atinjam uma força cogente necessitam primeiramente estar positivados e posteriormente ter aplicação efetiva no plano real para que resultem em políticas públicas.

Sendo assim, observa-se o efeito que os motivos das lutas e reivindicações dos direitos humanos causam no Brasil, através da incorporação dos direitos humanos e da transformação destes em fundamentais a partir da Constituição Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, conforme a imagem abaixo<sup>6</sup>:



A Constituição, através da atribuição de força cogente a uma grande quantidade de direitos humanos possibilitou uma maior segurança para a sociedade em relação a proteção de seus direitos, gerando vários efeitos positivos nesse sentido.

<sup>6</sup> Imagem criada pela autora e co-autor.



Em âmbito nacional, constata-se que Constituição brasileira “se apresenta como a mais extensa, democrática e preocupada com a concretização dos direitos humanos e fundamentais de toda a história nacional” (GORKZEVSKI, 2016, p. 206).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que houveram avanços na esfera dos direitos humanos com a CF/98, houveram também efeitos negativos decorrentes dela, os quais tem relação com os motivos das lutas e reivindicações quanto a efetividade dos direitos fundamentais. Isso ocorre devido a tradição de desigualdades já estabelecida no quadro histórico brasileiro, causando uma lacuna entre as garantias fundamentais dispostas no texto e a realidade.

Essa lacuna gera uma contradição quando valores de uns prevalecem sobre o de outros. Esse fato também contradiz o que está disposto na DUDH, afinal “são muitos os seres humanos que não podem nem desfrutar nem reapropriar-se de suas capacidades refletidas na imagem dos direitos”, não garantindo igualdade de condições a todos (RUBIO, 2010, p. 29).

Nesse ponto, faz-se necessário demonstrar o conceito, a função e a influência que a dignidade da pessoa humana tem em relação aos direitos humanos, visto que é o cerne desses direitos e vetor essencial para a criação, modificação e proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Sendo assim, o artigo 1º da declaração universal, por exemplo, prevê que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está embutido nesse artigo, sendo assim, faz-se necessário a definição do que vem a ser dignidade:

[...] o termo dignidade aponta para, pelo menos dois aspectos análogos mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna (NUNES, 2010, p.64).

Diante do conceito de dignidade, vale ressaltar que somente após violações praticadas contra os seres humanos, principalmente no período de guerras, que a dignidade da pessoa humana passou a ser observada como um direito inerente à essência do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana também é um conceito universal. Todavia, as limitações quanto ao seu exercício encontram-se no respeito a outrem, ou seja, ela



somente será garantida se não ferir a dignidade de outra pessoa (NUNES, 2010, p. 65).

Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana ambos se encontram positivados na Constituição Federal. Conseqüentemente, para que tais direitos sejam assegurados, é essencial que os dispositivos e os direitos previstos no art. 6º da CF sejam respeitados. Afinal, os direitos humanos têm como base a dignidade da pessoa humana, ou seja, a proteção desses direitos de forma igualitária (NUNES, 2010, p. 68).

A aplicação da Constituição, assim como de normas infraconstitucionais em casos de violação dos direitos referentes à dignidade da pessoa humana torna-se o meio mais eficaz de sua concretização, visto que:

É um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas (NUNES, 2010, p.65).

A previsão legal da dignidade da pessoa humana como direito fundamental no artigo 1º, III da CF, evidência que este princípio deverá servir como norte prioritário pelo intérprete da lei em um caso concreto, pois como visto anteriormente, é a base dos direitos humanos. Afinal, ela integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, irradiando seus efeitos para todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, objetivando a obtenção da real proteção dos direitos humanos para todos, enfatiza-se a segunda conferência mundial de direitos humanos na cidade de Vienna, em 1993. Nela foi observada a necessidade de melhorias quanto a coordenação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos fundamentais coexistentes (TRINDADE, 2008, p. 2).

A existência de direitos fundamentais coexistentes acontece porque os tratados internacionais de direitos humanos são ratificados. Dessa maneira “os governos comprometem-se a compatibilizar suas legislações e medidas internas com as normas advindas dos tratados ratificados” conforme Chagas (2001, p. 443).

Havendo assim, uma omissão ou falha de leis nacionais, existe essa uniformização nos mecanismos internacionais que asseguram esses direitos, visando, a dignidade da pessoa humana através da igualdade de direitos e garantias assegurados em um plano formal na Constituição e em um plano material, através das políticas públicas.



## II – A Convenção de Nova York sobre pessoas com deficiência: direitos e garantias de acessibilidade

Oriunda dos debates à cerca dos direitos humanos constatados na declaração universal de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York aconteceu em 2006, assumindo um papel importante mundialmente, tornando-se parâmetro para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A intenção da convenção foi garantir a dignidade humana de forma igualitária a todos os cidadãos, sem distinção. Afinal, as pessoas com deficiência encontravam seus direitos violados devido a sua exclusão e marginalização perante a sociedade (GONZAGA, 2017, p. 18).

A discriminação das pessoas com deficiência é perceptível ao analisar as expressões utilizadas para referenciá-los, as quais são heranças de tempos passados, mas que ainda perpetuam no contexto atual, como por exemplo, a expressão empregada nesse trecho: “um dos grandes desafios de nossos tempos, a proteção do ser humano e a superação das discriminações que afetam as pessoas portadoras de deficiência em cada país” (ROSA; STURZA, 2009, p.113).

A ideia das autoras, ao utilizar a expressão pejorativa “pessoas portadoras de deficiência” ao se referenciar às pessoas com deficiência, foi de sinalizar a existência de uma discriminação das pessoas com deficiência. Acontece que, ao denominar as pessoas com deficiência de aleijado, defeituoso, portador de deficiência, inválido, deficiente, incapaz, excepcional e débil mental, a discriminação já está sendo feita, tratando-os como desiguais e ocasionando a exclusão dos mesmos.

Dessa maneira, o desafio mencionado por Rosa e Sturza no trecho acima se encontra na forma como as pessoas percebem e adaptam-se a mudanças. Trata-se de uma questão cultural, que exige uma mudança não somente jurídica, como também de entendimento/conscientização.

A política pública, nesse sentido, é uma das ferramentas que possibilita a promoção dessas mudanças, pois permite que medidas sejam tomadas para proporcionar um ambiente acessível e inclusivo para a pessoa com deficiência, fazendo com que outras formas efetivas sejam aplicadas conjuntamente com as normas constitucionais, as quais são garantidoras dos direitos humanos e





deficiência é considerada uma forma de discriminação (CAIADO, 2009, p. 334).

No preâmbulo da Convenção (alínea “v”) já se percebe a preocupação com o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência aos direitos humanos e fundamentais, pois versa sobre a importância da acessibilidade em várias esferas, como pode ser observado abaixo:

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais [...]

Nesse sentido, a acessibilidade também está prevista como um princípio a ser respeitado no artigo terceiro da Convenção de modo genérico e posteriormente no artigo nono é que se encontra a previsão específica de garantia desse princípio, responsabilizando o Estado em relação ao fornecimento de condições que possibilitem a inclusão da pessoa com deficiência:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade [...] (BRASIL, 2009, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

As medidas estipuladas no item 1 do art. 9º da Convenção direcionam a garantia da acessibilidade em busca de uma identificação e ao mesmo tempo de uma eliminação de possíveis barreiras que obstinam a plena efetivação desse direito, através da aplicação do princípio da acessibilidade como ferramenta concretizadora desses direitos.

Vale ressaltar que o artigo específico sobre a acessibilidade na Convenção (Art. 9) faz referência à acessibilidade física, atentando-se somente às estruturas físicas. Porém, a LBI é muito abrangente do que isso, trazendo outros dispositivos que garantam a acessibilidade em todos os âmbitos da vida, tais como: acesso à saúde, à educação, ao trabalho e entre outros.

Por esse motivo faz-se necessário nesse ponto do trabalho a conceituação do princípio da acessibilidade, a fim de compreender a abrangência do mesmo e



identificar as garantias ampliadas em outros artigos da lei, possibilitando assim a análise dos mesmos:

O princípio da acessibilidade determina que **as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos.** Como princípio, a acessibilidade constitui-se em verdadeira espinha dorsal, na medida em que perpassa e/ou complementa todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação (FEMINELLA; LOPES, 2016, p.21, grifo nosso).

Essas concepções dizem respeito a autonomia que a pessoa com deficiência adquire ao serem observadas as condições no contexto em que estão inseridas, sejam em relação a estruturas físicas, aspectos econômicos ou sociais. Um exemplo disso é o Art. 12 da Convenção, o qual reconhece a igualdade das pessoas com deficiência, exigindo dos Estados Partes que tomem medidas necessárias caso seja necessário realizar alguma adaptação, observando assim, a peculiaridade de cada pessoa com deficiência.

A fim de proporcionar a inteiração da pessoa com deficiência na comunidade e incentivar sua autonomia, ou seja, gozo pleno de sua liberdade, o art. 19 em sua alínea “b” dispõe que “As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio”. Percebe-se que esse artigo acaba voltando-se para deficientes físicos, pois são as pessoas com deficiência física que apresentam uma menor capacidade quanto a sua mobilidade.

O Art. 20 da mesma lei contribui e expande a garantia do Art. 19, pois garante que as pessoas com deficiência tenham acesso a tecnologias assistivas, a fim de facilitar seu cotidiano, seja com dispositivos tecnológicos ou assistência humana ou animal.

A proteção quanto ao direito de expressar-se livremente, assim como o de ter acesso a informação está disposta no Art. 21. Nesse sentido, destaca-se a relevância do acesso à educação de forma inclusiva, visto que é essencial que a pessoa com deficiência tenha acesso à informação em conjunto com condições inclusivas de educação, conforme Art. 24.

Afinal, tanto o direito de acesso à informação, quanto o de acesso a educação passam a ser efetivos a partir do momento em que as adaptações necessárias são feitas, através de profissionais capacitados, visando o desenvolvimento máximo de



sua personalidade, de aptidões motoras e intelectuais.

O acesso a saúde está presente no artigo 25, oferecendo programas e atendimentos de forma gratuita às pessoas com deficiência, contando também com profissionais que estejam qualificados para atendê-los sem que haja qualquer tipo de discriminação e propiciando tais serviços o mais próximo possível do local onde residam, incluindo a zona rural.

Analisa-se também o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, o qual está previsto no art. 27 e assim como o art. 24, enfatiza a necessidade de adaptações. Por outro lado, enfatiza a importância de aperfeiçoamento no âmbito do trabalho para que possam se desenvolver e permanecer no trabalho.

Ainda, faz-se um link com seu direito de expressar-se livremente, podendo exercer seu direito de liberdade ao “manter um trabalho de sua livre ou aceitação no mercado laboral”, observando também os casos em que a pessoa tenha adquirido alguma deficiência em seu emprego, readaptando, dessa forma, as condições de acordo com as necessidades de cada caso.

Por fim, em termos de validade das normas dispostas nessa Convenção, denota-se uma natureza constitucional, devido a maneira com que as tais foram incorporadas no Brasil, resultando em um “extenso arcabouço normativo acerca dos direitos das pessoas com deficiência”, os quais posteriormente servirão como base para a formulação e aprimoramento dos mesmos na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência de 06 de julho de 2015 (REICHER, 2016, p. 246).

### **III – Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência: direitos e garantias de acessibilidade**

Em 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro, a qual, reforça a ideia de incluir a pessoa com deficiência socialmente através da acessibilidade, acrescentando a participação como elemento de plenitude e efetivação da cidadania.

A LBI observou as garantias já existentes na Convenção de NY, incorporando-as em seu texto. Sendo assim, coaduna-se com a mesma. Tendo em vista que a Convenção se equipara a normas constitucionais, hierarquicamente, ela possui mais força cogente do que a LBI.

Nesse sentido, a LBI foi feliz ao garantir, em termos de acessibilidade todas as





Nesse ponto, a análise do conceito da pessoa com deficiência em conjunto do princípio da acessibilidade explícito no art. 3º da LBI é de suma importância para compreender uma inovação muito pertinente trazida pela lei, o conceito de desenho universal, o qual implica em um leque de garantias que possibilitem a inclusão social da pessoa com deficiência.

A lógica do desenho universal tem um viés arquitetônico, em linhas gerais, pois entende-se que os ambientes, tanto públicos, quanto privados possam ser utilizados por todos, sem distinção. Sendo assim, deverão seguir as diretrizes do desenho universal aliado às normas de acessibilidade, dispostas nas Normas Técnicas da ABNT (CAMBIAGHI, 2016, p.168).

Além do conceito de desenho universal, de acessibilidade e de delimitações feitas acerca de barreiras que venham a inviabilizar o gozo pleno da dignidade da pessoa humana, o art. 3º é um dos mais, se não o mais importante para compreender o que está englobando em relação a efetivação das garantias que promovem a inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade, afinal:

[...] Fica claro que será necessário, cada vez mais, a formação de profissionais que atuem na concepção de espaços, produtos e serviços, para que desde a fase inicial de cada projeto estejam **presentes os recursos necessários que operacionalizem a acessibilidade, devendo oferecer o máximo de autonomia, segurança e conforto possíveis, para quem deles usufrui, com dignidade.** (FAMINELLA; LOPES, 2016, p.22, grifo nosso)

Seguindo essa linha de raciocínio, verifica-se que o cerne da questão é a promoção de condições iguais, que, por conseguinte permitam a autonomia, o respeito da pessoa com deficiência, uma vez que o objetivo principal é incluí-los socialmente e também fazer com que as desigualdades fiquem imperceptíveis.

O art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inviabiliza o tratamento cruel, opressor e desumano, com o intuito de proteger a pessoa com deficiência e, além disso, a sua dignidade como pessoa humana. É possível afirmar dessa forma, que esses limites impostos internamente quanto a dignidade da pessoa humana, não enfrentem barreiras, uma vez que a dignidade da pessoa humana é essencial para sustentar os direitos fundamentais internacionalmente.

Tendo em vista que o conceito de dignidade humana é muito relativo, pois um conjunto de variantes o acompanham, a LBI exemplificou, não taxativamente as





A garantia dos direitos da pessoa com deficiência, assegurada com prioridade no art. 8º da lei é um ponto muito significativo, afinal “Aqui a legislação remete principalmente ao acesso às políticas públicas em igualdade de condições com as demais pessoas” (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 26).

Corroborando com a ideia de que não é apenas o Estado o responsável por ações que tornem a inclusão das pessoas com deficiência efetiva, o parágrafo quinto do art. 55 do Estatuto dispõe que o desenho universal deverá ser considerado nas políticas públicas, por exemplo, como regra desde a sua concepção, com a finalidade de não mais necessitar adaptações e nem mesmo de políticas públicas para obter uma igualdade material.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo identificar garantias de acessibilidade na Convenção sobre Pessoas com Deficiência e na Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência (LBI), tendo em vista as barreiras existentes quanto à inclusão social das pessoas com deficiência.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, pois partiu de premissas existentes nos institutos da Convenção de NY e da LBI para avaliar quais as proteções inerentes à acessibilidade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Dessa forma, em primeiro plano foi necessário compreender o que é um direito humano e qual o processo que torna este cogente para que a dignidade da pessoa humana seja garantida, analisando assim, posteriormente como isso ocorreu em relação aos direitos das pessoas com deficiência, em âmbito internacional (Convenção de NY) e nacional (LBI).

Conclui-se, portanto, que as garantias legislativas sobre os direitos das pessoas com deficiência são muito inclusivas e permitem que as pessoas com deficiência tenham uma maior autonomia. No entanto, o que define se elas garantem o pleno gozo desses direitos e a diminuição das barreiras para que ocorra de fato a inclusão é a observância princípio da acessibilidade como suporte para a aplicação das mesmas em um plano real.



